



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005712/95-75  
Recurso nº : 14.289  
Matéria : IRPF - EX.:1990  
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.475

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - Não se pode falar em omissão de receitas, nem tributar qualquer quantia a esse título, sem que, da investigação procedida resulte convicção de que, v.g., foram vendidas mercadorias, ou prestados serviços, cujas receitas foram ocultadas, principalmente neste caso, onde a confissão foi "ficta" com relação a alguns depósitos.

MATÉRIA PRECLUSA – Implica em considerar-se preclusa a matéria que não se debate na petição impugnativa inicial, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, o qual somente vem a ser demandada na petição de recurso. De matéria não provocada a debate em primeira instância não se toma conhecimento.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA EMPRESTADA – A jurisprudência administrativa reconhece a validade da chamada *prova emprestada*, observadas as naturais cautelas na sua utilização. No caso, a autoridade administrativa bem as observou. Deve, portanto, ser considerada válida.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005712/95-75

Acórdão nº. : 102-43.475

e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZÉVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005712/95-75  
Acórdão nº : 102-43.475  
Recurso nº : 14.289  
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM

**RELATÓRIO**

JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM, inscrito no CPF - MF sob o nº 003.097.451-87, residente e domiciliado no SQS 311 – Bloco “A” – Aptº 102 – Brasília - DF, foi Intimado pela RF através da Intimação (fls. 1/2) acostada aos autos junto com documentos anexos de fls. 05/08, solicitando ao mesmo que apresentasse informações com relação as suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1989 a 1993, anos base 1988 a 1992. Em resposta a Intimação, conforme correspondência acostada aos autos às fls. 14, com documentos às fls. 16/45, afirmou que:

- o automóvel Escort L – 1988, placa BJ 1723, foi vendido ao Sr. Jales, da Jales Automóveis, em 1990;
- recebeu do Consórcio Jarjour a devolução das parcelas pagas, no dia 30 de agosto de 1990, no valor de Cr\$ 279.749,00 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros); e que
- não participou de pessoa jurídica de fim comercial.

Aditou a sua resposta com os documentos de fls. 15 a 45.

Termo de Intimação Fiscal de fls. 46/53, requerendo que o contribuinte justificasse e esclarecesse por escrito: (a) a origem e proveniência dos valores depositados em diversas contas bancárias movimentadas no período entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1993, de acordo com o “Relatório dos Valores Depositados em contas correntes, anexo a intimação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005712/95-75  
Acórdão nº : 102-43.475

Pedido de prorrogação de prazo pelo Contribuinte às fls. 55/56, para identificar junto aos Bancos as solicitações da Intimação.

Termo de Reintimação Fiscal às fls. 57/58.

O Contribuinte respondeu a Reintimação Fiscal, com documentos acostados aos autos às fls. 59/60, da seguinte forma:

- que, atendeu na medida do possível todas as solicitações da Receita Federal ao encarecer aos Bancos os extratos das contas bancárias;
- que, à proporção que foi recebendo os extratos os encaminhou diretamente à Auditoria Fiscal;
- que, em razão da demora, é que requereu à Auditoria Fiscal que solicitasse diretamente aos Bancos os extratos;
- que, daí a razão de não ter complementado as informações solicitadas;
- que, diante da premência do prazo, rogou a prorrogação por cinco dias para atender a exigência contida na letra "A" do Termo de Reintimação Fiscal;
- que, quanto ao item "B" parece que os itens 1,2 e 3 estão respondidos nas suas declarações de renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005712/95-75

Acórdão nº. : 102-43.475

- que, sobre o ítem 4, não tem guarda judicial referente a menores pobres e sobre o ítem 5 o imóvel informado como domicílio pertence à Câmara dos Deputados; e,

- roga o deferimento da prorrogação ora solicitada.

Relatório do Contribuinte da procedência dos cheques depositados, acostado às fls. 63/65 e cópia dos depósitos entre 01/01/89 a 31/12/93, às fls. 66/74, com as devidas explanações justificando os mesmos.

Termo de Intimação Fiscal, às fls. 75/76, requerendo que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- a) quanto aos empréstimos – os comprovantes de liquidação;
- b) quanto as obras de arte – os comprovantes de aquisição e de venda de cada uma delas, as quais deveriam especificar, além da descrição da obra, os nomes e CPF's dos compradores e dos vendedores, as datas e valores dos mesmos; e,
- c) o restante dos documentos comprobatórios de 1989 a 1993 – junto com as justificativas para o restante dos depósitos.

Aos requisitos solicitados no Termo de Intimação Fiscal, acostado aos autos às fls. 77/78, o contribuinte em resposta resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, não praticou nenhum ato de comércio; portanto, não sendo comerciante não tem escrituração mercantil ou contábil para anotar os dados ali solicitados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005712/95-75

Acórdão nº : 102-43.475

- que, quanto aos empréstimos os pagou parceladamente em 1989, exceto o de Alvaro Santos Pacheco;
- que, a venda dos quadros foram feitas por tradição, até porque não havia habitualidade neste tipo de transação, como exige a prática de atos de comércio;
- que, não tem guarda-livros ou contador;
- que, além do mais, não tem a cópia dos cheques emitidos, não tendo evidentemente condições de precisar objetivamente a origem deles. Todo o levantamento foi feito na base da estimativa;
- que, vendeu nesse ano outros objetos de arte para pagar dívidas remanescentes da campanha de 1986; e que
- roga para que os autuantes examinem os extratos bancários de 1989 para denotarem que toda a movimentação financeira foi de saldo negativo.

Demonstrativos dos créditos bancários de origens não justificadas, às fls. 79/82.

Auto de Infração às fls. 83 e anexos, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, em montante equivalente a 65.854,00 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, conforme levantamento interno efetuado pela fiscalização, nas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005712/95-75  
Acórdão nº. : 102-43.475

DIRF's entregues pela empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, CGC 00.038.174/0001-43, no ano-base de 1989, conforme fls. 09 à 13; omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, discriminados, caracterizados por depósitos efetuados nas contas correntes bancárias do contribuinte, tendo em vista que o mesmo não logrou justificar, ou o fez sem base documental, as respectivas origens dos recursos auferidos, consolidados com base nos demonstrativos de fls. 79 a 81.

Como enquadramento legal citam-se os Artigos 1º a 3º, e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88. No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Nos termos da Impugnação, acostada aos autos às fls. 101/103, o Contribuinte alega em síntese:

- que, as únicas informações, constantes do processo, de que dispõe o impugnante, são aquelas que constam da notificação da exigência;
- que, informado de que seu prazo se venceria no dia 25 próximo, diligenciou, por intermédio de advogada, no sentido de obter o conteúdo dos autos, para tanto requerendo certidão de inteiro teor, já que os referidos autos do processo não puderam sair da repartição;
- que, contudo, não lhe foi fornecida de imediato a certidão ou sequer a cópia do processo, a qual somente lhe foi prometida para meados da próxima semana;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005712/95-75

Acórdão nº. : 102-43.475

- que, o auto de infração foi lavrado, não obstante a prestação das informações pelo contribuinte, demonstrando – naturalmente por amostragem – a carência de fundamento das suspeitas levantadas com base exclusivamente em exame de extratos bancários (muitos dos quais fornecidos pelo próprio contribuinte);
- que, o certo, porém, é que esses depósitos não se referem a rendimentos tributáveis, seja por não haver ganhos de capital, seja por não haver renda de outra natureza, senão aquelas expressamente consignadas pelo impugnante;
- que, o próprio legislador mandou cancelar todos os créditos tributários lançados com base em depósitos bancários, face à torrente de decisões nesse sentido;
- que, a vista do exposto, respeitosamente requer que se digne considerar improcedente o auto de infração, porque com base exclusivamente em depósitos bancários e em presunções não apoiadas pelos fatos; e que
- protesta provar o alegado por perícias, testemunhas, declarações escritas e todos os meios em direito admitidos, requerendo seja-lhe concedido prazo para a produção dessas provas.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 108/138, julgou lançamento procedente em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA**  
- Exercício de 1990, ano-base de 1989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005712/95-75

Acórdão nº. : 102-43.475

pagadora através da Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF.

- Tributam-se, na forma dos artigos 1º a 3º, e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, os rendimentos omitidos pelo contribuinte e evidenciados por depósitos bancários de origem incomprovada.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

- Com fundamento na IN SRF 32/97, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 146/156, alega em síntese, que:

- integram este recurso as razões de impugnação, as quais são aqui incluídas como se transcritas tivessem sido;

- embora a r. decisão singular tenha percorrido diversos caminhos, buscando e rebuscando algo com que justificar, o lançamento fiscal não teve por base apenas depósitos bancários, na verdade o que fez foi acolher o que no “auto de infração” não podia, *data venia*, ser acolhido, isto é, o lançamento efetuado a partir de comprovantes bancários;

- embora tenha-se alegado, na r. decisão “*a quo*”, que a jurisprudência não é fonte de direito, evidentemente o entendimento unânime da comunidade judicante, inclusive já cristalizado em Súmula, e que os mesmos Tribunais Superiores, bem como os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005712/95-75  
Acórdão nº. : 102-43.475

Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal de Primeira Instância, têm inflexivelmente seguido, não pode ser desprezado, como a proclamar-se que todos estão errados e somente a isolada manifestação em contrário é que seria a correta;

- foi contestada, na r. decisão monocrática, a afirmação que fizera na impugnação no sentido de que, no caso em particular, afigura-se ostensivamente injusta a imposição do tributo e das multas, baseados ambos em supostos sinais exteriores de riqueza, quando, se bem examinados os documentos, percebe-se que seus saldos são constantemente devedores e os saldos médios são quase sempre de valor bastante modesto;

- com relação ao núcleo substantivo do auto de infração, a sua quase totalidade se refere a ilações tiradas de documentos bancários. As declarações de imposto de renda e outras fontes alegadamente utilizadas para o lançamento são na verdade meros elementos auxiliares da base principal do lançamento, que foi constituída dos extratos bancários e respectivos documentos. Ora, consoante a jurisprudência, inclusive e especialmente a desse Egrégio Conselho, os lançamentos bancários não se prestam a fundamentar auto de infração, seja como sinal exterior de riqueza, seja para apoiar qualquer outra presunção de percepção de rendimentos.

- à vista do exposto, com o costumeiro respeito que dedica às pessoas em geral e às autoridades igualmente, requer seja dado provimento ao recurso para, declarada a nulidade do auto ou, assim



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005712/95-75  
Acórdão nº. : 102-43.475

não entendendo esse Conselho, seja reconhecida a homologação tácita dos lançamentos indicados, e ainda a decadência do direito de lançar antes referida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005712/95-75  
Acórdão nº : 102-43.475

**V O T O**

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Há várias matérias neste voto que devem ser abordadas de forma clara, a primeira delas trata-se de “Matéria Preclusa”.

Segundo reiterado entendimento , os Colegiados do Segundo Grau de Jurisdição Administrativa somente conhecem de matéria que haja sido, objeto de debate no primeiro grau de jurisdição, dado que lhes cabe apreciar, de um lado, se autoridade “a quo” se ateve aos termos do litígio, isto é, se não inovou na fundamentação para manter a exigência e se efetivamente conheceu das razões da impugnação, não ocasionando desta forma, nenhum tipo de cerceamento de defesa ou prejudicado o duplo grau de jurisdição.

Constituindo, pois, a impugnação a fase processual que define a matéria litigiosa e em que se possibilita ampla produção de provas documentais ou periciais, ela deve ser precisa especificando ponto-por-ponto, ou seja, matéria-por-matéria, o assunto em discussão, de modo a proporcionar o confronto jurídico-tributário entre as razões do contraditório e as dos fisco.

Um exemplo clássico do que se dispõe é v.g., o pedido de perícia. Como consigna o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, ao requerê-la, o impugnante tem o dever de indicar o perito e formular os quesitos. Não o fazendo torna-se precluso o pedido em grau de recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005712/95-75  
Acórdão nº : 102-43.475

Outro aspecto importante, é que em nenhum momento foi abordado a decadência do lançamento em grau de impugnação pelo contribuinte, ora recorrente. Assim, matéria antes não argüida, que venha a ser debatida na petição de recurso, escusado dizer, que não constou clara e expressamente da petição impugnativa inicial, constitui matéria preclusa da qual os órgãos de segunda instância não podem nem devem tomar conhecimento.

Quanto a alegação de que a "prova emprestada" não é um procedimento legal, engana-se o recorrente ao fazer tal assertiva. A prova emprestada, observadas as naturais cautelas na sua utilização não se revestem de nenhuma ilegalidade. Ainda mais no caso em tela, em que os documentos que subsidiaram a presente autuação adviram da CPI do Orçamento?

Quanto a alegação do recorrente de que a autuação foi feita única e exclusivamente com base em depósitos bancários, é também totalmente improcedente.

Destarte, infere-se que o recorrente ou não leu o que constava o auto de infração, ou simplesmente ignora certos princípios básicos da legislação tributária. Será possível, um **PARLAMENTAR**, achar razoável não declarar os rendimentos de uma entidade da qual o mesmo é funcionário ? É possível se esquecer de que sendo o mesmo professor de uma Universidade, recebe remuneração pelos serviços prestados, ainda que ínfima ? Será que ele também esquece de declarar os rendimentos que recebe como parlamentar ?

De igual modo, entendo que o recorrente não foi feliz ao afirmar que sendo a autuação realizada com base única e exclusivamente em depósitos bancários, deveria ser cancelada, pois depósito não constitui renda, como prevê o artigo 43 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005712/95-75

Acórdão nº : 102-43.475

Ocorre, que o próprio recorrente, reconhece grande parte dos depósitos feitos em sua conta, como por exemplo a venda de obras de arte, pagamento de empréstimos, entre outros.

Desta forma, para não ser injusta, e seguindo a linha de raciocínio do próprio recorrente, decido manter como **Rend. Trabalho sem Vínculo Empregatício recebidos de Pessoas Físicas (omissão de rendimentos)** todos os depósitos que foram por ele mesmo – recorrente, reconhecidos como verdadeiros, ou seja:

- (a) depósito de fls 66;
- (b) depósito de fls. 67;
- (c) depósito de fls. 68;
- (d) depósito de fls. 69;
- (e) depósito de fls. 70;
- (f) depósito de fls. 71;
- (g) depósito de fls. 72;
- (h) depósito de fls. 73;
- (i) depósito de fls. 74; e,
- (j) depósito feito por Luiz Carlos Reis Aguiar, no valor de CR\$ 30.000,00 .

Gostaria que fosse feita uma checagem rigorosa entre os depósitos acima referidos e o demonstrativo dos créditos bancários de origem não justificada (fls. 79/81), a fim de que fosse verificado pela autoridade fiscal, se ficou faltando algum depósito que tenha sido identificado no demonstrativo, mas que não tenha a cópia acostada aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005712/95-75  
Acórdão nº. : 102-43.475

Os depósitos cuja origem ficaram obscuras (sic) saem do item "2" do Auto de Infração - omissão de rendimentos, mantendo apenas os identificados pelo próprio recorrente.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de decadência, por entender estar a matéria preclusa, uma vez que o recorrente deveria tê-la argüido desde do primeiro momento em que se estabeleceu o litígio com a interposição da petição impugnativa inicial, não sendo este Conselho agora, obrigado a tomar conhecimento de matéria antes não argüida e, no mérito, voto por **dar provimento parcial** ao recurso, retirando do item "2" do Auto de Infração - RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, somente os depósitos que não foram justificados pelo próprio recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS